



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.975 - SP (2017/0197404-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADOS : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094
SARITA VON ZUBEN BARACCAT - SP062068
INTERES. : TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE CAMPINAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE ATENDIMENTO AO INTERESSE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 21/09/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora de faturamento da empresa ora agravante, determinando a constrição de 5% do faturamento bruto.

III. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.69.6970/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, sustentou "que houve penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud. Acontece que a diligência constritiva somente conseguiu bloquear a quantia de R\$ 6.002,70, valor manifestamente ínfimo frente ao montante total da dívida, que alcança o patamar de R\$ 101.481,43". Concluiu também que, "no específico caso destes autos, nada indica que a constrição de 5% do faturamento líquido da agravante seja capaz de inviabilizar a preservação das atividades empresariais".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido: "A análise das razões apresentadas pela recorrente de que não foram esgotados todos os meios para localização de outros bens penhoráveis, bem como de que a penhora sobre o faturamento da empresa colocaria em risco a atividade empresarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 343.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.975 - SP (2017/0197404-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA, em 13/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA, em 28/11/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DA PENHORA DE FATURAMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. A execução expressa significativo interesse público na medida em que tem por finalidade a satisfação da vontade sancionatória do direito e, por isso, se resolve por intermédio do emprego do método da sub-rogação para a adoção de mecanismos coativos voltados contra o patrimônio do devedor para a prevalência do interesse do credor diante da crise de adimplemento (art. 612 do CPC). Sem embargo do postulado que anuncia a adoção de meios menos gravosos ao devedor (art. 620 do CPC), os atos praticados ao longo da marcha processual observam os princípios da realidade e da responsabilidade patrimonial (art. 591 do CPC). Cotejo entre os postulados qualifica o ato de afetação sobre o faturamento da empresa, na forma autorizada expressamente no § 3º do art. 655-A do CPC. A penhora atinge dinheiro, ou seja, o bem de maior importância na execução. Construção observa as cautelas necessárias a assegurar a continuidade das atividades sociais mediante afixação de percentual de subtração suportável pela devedora. Ausência de prova no sentido de que penhora de 5% do faturamento líquido inviabiliza a manutenção das atividades empresariais. RECURSO NÃO PROVIDO" (fls. 213e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além divergência jurisprudencial, violação aos arts. 620, 655, 655-A, 677 e 678 do CPC/73, sustentando que:

"IV. 1.1 – DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 655 e 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 43. Os Art. 655 e 655-A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinam que (i) existe uma ordem a ser preferencialmente obedecida quando da penhora de bens do executado, na qual a penhora sobre o faturamento encontra-se na sétima posição; e (ii) a necessidade de serem realizadas diligências para verificar a existência de bens passíveis de penhora anteriores à determinação de penhora sobre o faturamento.

44. No caso em tela, como se nota facilmente da fundamentação do v. acórdão recorrido, apenas uma tentativa de bloqueio de valores foi realizada, após a qual o MM. Juiz de primeira instância imediatamente determinou a penhora sobre o faturamento, a pedido da ora Recorrida.

45. Ora, a ordem de penhora exposta no Art. 655 do Código de Processo Civil é bem clara e, a não ser em caso de alguma excepcionalidade, deve ser obedecida.

46. Veja-se que C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já deixou consignado que somente após a tentativa de constrição dos bens listados nos incisos I a VI do Art. 655 é que a penhora sobre faturamento da empresa pode ser considerada válida:

(...)

47. É pré-requisito da penhora sobre o faturamento, portanto, ter-se certeza absoluta de que não existem outros bens a serem penhorados.

48. Para isso é necessária a realização de prévia pesquisa pelos competentes meios e sistemas, pesquisa esta que sequer foi realizada antes do proferimento do v. acórdão agravado.

(...)

50. Claro está que, no cenário atual, Judiciário e Legislativo concordam que não existe possibilidade de penhora sobre faturamento sem que antes tenham se esgotado as diligências para encontrarem-se outros bens penhoráveis.

51. Ele exprime a intenção do legislador de que essa ordem seja seguida sempre que não existirem fatos excepcionais que impeçam o cumprimento do Art. 655 do CPC.

52. Cabia à Exequente (ora Recorrida), em primeiro lugar, demonstrar ao MM. Juízo a ausência de outros bens passíveis de constrição. Este é o exato entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

53. Em não ocorrendo tal comprovação no presente caso, cabia ao Magistrado ao menos questionar a então exequente quanto a existência dos demais bens.

54. Entretanto, nada disso ocorreu, como se pode notar na narrativa do v. acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55. Note-se que, o v. acórdão recorrido justificou a desobediência à ordem preferencial e, portanto, contrariou ao Art. 655 do CPC, não porque teria sido comprovado nos autos que apenas pela penhora sobre o faturamento satisfar-se-ia o interesse da então exequente, mas sim porque, supostamente, ela se equipararia à penhora sobre dinheiro:

(...)

IV.1.2 – DA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 60. Ambos os Arts. 677 e 678 do Código De Processo Civil tratam do procedimento a ser seguido pelo Magistrado quando da determinação da penhora sobre o faturamento.

61. Em suma, determinam que o Magistrado deve nomear um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração e o esquema de pagamento.

62. Todavia, no caso em tela, o Magistrado de primeiro grau ordenou tão somente a intimação do representante legal como administrador, para que realizasse o depósito mensal da porcentagem penhorada.

63. O descumprimento dos artigos 677 e 678 do CPC foi apontado no Agravo de Instrumento, momento em que a ora Recorrente tratou de mostrar aos Exmos. Desembargadores que o cumprimento estrito dessas normas conferiria segurança ao devedor, bem como, em última instância, ao exequente.

64. Não por outro motivo o Art. 677 do CPC, em seu §1º determina que após a apresentação do plano de administração, ambas as partes deveriam manifestar-se 15 . Seria a forma de garantir que tanto o executado quanto o exequente exprimissem suas considerações quanto (i) à existência ou não de segurança para continuidade da atividade da empresa; e (ii) à satisfação do interesse do credor por meio daquele plano.

65. É, portanto, procedimento que obedece ao contraditório.

66. Todavia, quanto a esta questão procedimental, o v. acórdão recorrido limitou-se a afirmar que:

(...)

67. Na realidade, todavia, o que se segue ao descumprimento das normas do Código de Processo Civil é exatamente o oposto do previsto no v. acórdão recorrido, justamente pela falta de segurança para ambas as partes de que a penhora sobre o faturamento não prejudicará em demasia a empresa. Não há eficiência, há insegurança.

68. Veja-se: é uma questão antes de mais nada procedimental (e, portanto, de caráter legal), que pode sim acarretar em danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores à empresa.

São, portanto, duas esferas distintas de análise – a formal e a material – tendo sido a primeira delas menosprezada pelo v. acórdão recorrido.

69. Suficientemente demonstrada, assim, a ofensa aos preceitos dos Arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

IV. 1.3 – DA CONTRARIEDADE AO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

70. Ultrapassadas as questões acima apontadas, são desnecessárias grandes ilações sobre os prejuízos à Recorrente por conta da penhora sobre o faturamento, afinal:

(...)

72. Veja-se que a ordem de preferência do legislador foi e ainda é garantir a presteza na satisfação do interesse do exequente, sem ofender os direitos do executado, que incluem a segurança jurídica e o devido processo legal.

73. Da mesma forma, o procedimento previsto nos Arts. 677 e 678 do CPC garantem que uma execução que perdurará por anos a fio (até que todo o valor da condenação seja compensado pelo quanto penhorado) será organizada tanto do ponto de vista da administração da executada quanto do recebimento dos valores pela exequente.

74. Dessa forma, vê-se bem que o v. acórdão não prezou pelo comando do Art. 620 do Código de Processo Civil, fazendo apenas perdurar as ilegalidades existentes na decisão inicial do MM. Juízo *a quo*" (fls. 218/253e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 269/274e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 277/278e), foi interposto o presente Agravo (fls. 280/289e).

Foi apresentada a contraminuta (fls. 292/296e).

A irresignação não merece acolhimento.

Pacificamente admitida, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de recair a penhora, em sede de Execução Fiscal, sobre o faturamento da empresa, desde que, antes, restem frustradas outras tentativas de constrição de menor gravidade para a executada.

De outro lado, também entende a jurisprudência ser impossível reavaliar, em sede de Recurso Especial, o juízo, externado pelas Cortes ordinárias, que afasta, concretamente, a ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade.

Senão, vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o questionamento acerca da possibilidade da penhora do faturamento da empresa, analisando, com base no contexto fático dos autos, que estão presentes os requisitos necessários para a referida constrição, inclusive a observância do princípio da menor onerosidade e a possibilidade de revogação da medida pelo instrumento pertinente caso a recorrente comprovasse de fato a impossibilidade de funcionamento da empresa.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa.

4. Quanto à alegação de que a penhora sobre o faturamento da empresa prejudicaria as atividades da ora recorrente com a consequente violação ao princípio da menor onerosidade, bem como a alegação de existência de outros bens que garantiriam o juízo, tal apreciação demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 469.074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.
2. Na hipótese vertente, vê-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: bens idôneos oferecidos à penhora e ausência de prejuízo ao funcionamento da empresa.
3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 415.971/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

Rever, portanto, o juízo fático, constante do acórdão recorrido, acerca da razoabilidade da penhora de 5% do faturamento da empresa, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pelo que vedado o acerto da questão, em sede de Recurso Especial.

Ante o exposto, conheço do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC")." (fls. 307/312e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"15. A penhora sobre o faturamento de empresa sempre teve caráter subsidiário e excepcional, em conformidade com o que se depreende da análise de Acórdãos 4 desse E. Superior Tribunal de Justiça.

16. Tanto é assim, que tal posicionamento foi consagrado no Novo Código de Processo Civil em seu art. 866, vejamos.

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Conforme se percebe da simples leitura deste artigo, referida medida, apesar de admitida, é hipótese excepcional, que deve ocorrer na ausência de possibilidade de execução de outros bens do executado.

18. Por essa razão, o objeto do Recurso Especial interposto não é a discussão da admissão pela lei ou pelos Tribunais dessa modalidade de penhora, mas sim, em razão de sua excepcionalidade, em quais casos se faz necessária e pertinente sua aplicação.

19. Ora, é possível extrair do próprio teor da decisão monocrática ora agravada, que a penhora sobre o faturamento da empresa é possível desde que “restem frustradas outras tentativas de constrição de menor gravidade para a executada”.

20. Todavia, não foi o que ocorreu.

21. Isto porque, os Art. 655 e 655-A determinam que (i) existe uma ordem a ser preferencialmente obedecida quando da penhora de bens do executado, na qual a penhora sobre o faturamento encontra-se na sétima posição; e (ii) a necessidade de serem realizadas diligências para verificar a existência de bens passíveis de penhora.

22. No caso em tela, apenas uma tentativa de bloqueio de valores foi realizada, após a qual o MM. Juiz de primeira instância imediatamente determinou a penhora sobre o faturamento, a pedido da ora Recorrida.

23. A ordem de penhora exposta no Art. 655 do Código de Processo Civil é bem clara e, a não ser em caso de alguma excepcionalidade, deve ser obedecida.

24. Note-se inclusive que os próprios acórdãos utilizados para fundamentar a decisão da Exma. Ministra Relatora são claros a ratificar esse entendimento e ressaltar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa.

25. Observa-se isto no trecho do primeiro Acórdão 5 citado que é claro ao salientar que “é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa”.

(...)

29. Dessa maneira, cabia a cabia à ora agravada, em primeiro lugar, demonstrar ao Juízo a ausência de outros bens passíveis de constrição.

30. Em não ocorrendo tal comprovação, cabia ao Magistrado ao menos questionar a exequente quanto a existência dos demais bens.

31. Todavia nada disto ocorreu, privilegiando-se apenas o interesse do exequente ante o que dispõe o próprio Código de Processo Civil.

8 32. Ouve, portanto, clara ofensa à Lei Federal, devendo, portanto, ser reformada a decisão que não conheceu do Recurso, para conhecê-lo e admiti-lo.

III.2 DA NÃO INCIDÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DE JUÍZO EXTERNADO POR CORTE ORDINÁRIA

33. Não fosse por todo o exposto, importante tecer alguns comentários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a alegação da Exma. Ministra Relatora sobre a impossibilidade de reavaliação de ocorrência do princípio da menor onerosidade.

34. O que se deve deixar claro é que princípio da menor onerosidade tem seu fundamento em lei, e é nessa lei que se fundamenta o referido Recurso.

Vejamos.

35. Preceitua o art. 620 do Código de Processo Civil:

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

36. A lei foi clara ao garantir a presteza na satisfação do interesse do exequente, sem ofender os direitos do executado, que incluem segurança jurídica e o devido processo legal.

37. Desse modo, uma vez que não observada a ordem legal dos bens passíveis de penhora, o que, por consequência, justificou aplicação de meio de penhora muito mais onerosa ao então executado, importante se faz o reconhecimento da violação ao art. 620, do Código de Processo Civil.

III.3 DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 6 DO C. STJ

38. Por fim, importante discorrer sobre o que se consignou na r. Decisão Agravada:

“Rever, portanto, o juízo fático, constante do acórdão recorrido, acerca da razoabilidade da penhora de 5% do faturamento da empresa, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pelo que vedado o acerto da questão, em sede de Recurso Especial”.

39. Todavia, todas as conclusões extraídas acerca do acervo probatório carreado aos autos, e que podem ser objeto deste recurso, estão devidamente delineadas no v. Acórdão recorrido.

40. Inclusive, volta-se a afirmar que a ausência de razoabilidade da penhora de 5% do faturamento da empresa decorre da inobservância expressa em acórdão de artigos do próprio Código de Processo Civil, não sendo necessária reexame de qualquer prova.

41. Neste ponto, importante ressaltar a diferença entre nova valoração e reexame, isto porque o que se faz necessário para o deslinde recursal, é que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA faça nova valoração do acervo fático, o qual pode ser inteiramente depreendido do v. Acórdão ora combatido" (fls. 319/324e).

Por fim, "a Agravante requer seja o presente Agravo Interno recebido e submetido a julgamento colegiado, no qual se espera seja reconhecida inaplicabilidade no caso em tela da Súmula nº 7/STJ de forma a ser dado provimento ao presente Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno, para que ao fim seja regularmente processado e provido o Recurso Especial" (fl. 326e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 330/334e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.975 - SP (2017/0197404-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora de faturamento da empresa ora agravante, determinando a constrição de 5% do faturamento bruto.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"A execução expressa significativo interesse público na medida em que tem por finalidade a satisfação da vontade sancionatória do direito e, por isso, se resolve por intermédio do emprego do método da sub- rogação para a adoção de mecanismos coativos voltados contra o patrimônio do devedor para a prevalência do interesse do credor diante da crise de adimplemento (art. 612 do CPC). Sem embargo do postulado que anuncia a adoção de meios menos gravosos ao devedor (art. 620 do CPC), os atos praticados ao longo da marcha processual observam os princípios da realidade e da responsabilidade patrimonial (art. 591 do CPC).

(...)

O exame dos autos revela que houve penhora de ativos financeiros pelo Sstema Bacen Jud. Acontece que a diligência constritiva somente conseguiu bloquear a quantia de R\$ 6.002,70, valor manifestamente ínfimo frente ao montante total da dívida, que alcança o patamar de R\$ 101.481,43 (cf. fls. 190 e 196).

Por outro lado, é preciso registrar que dinheiro é bem que prefere a qualquer outro, para fins de constrição judicial.

Assim sendo, o método da sub-rogação que envolve os atos coativos da execução permite que, excepcionalmente, seja realizada a penhora do faturamento da empresa, na forma autorizada expressamente no §3º do art. 655-A do CPC, já que, por vias transversas, o que se autoriza é a penhora de dinheiro, bem de maior importância na execução (art. 655, I, do CPC), com observância do devido processo legal.

Mas vale a advertência: o juiz deve sempre aquilatar, no caso concreto, a perfeita adequação desta penhora à capacitação da empresa, sob pena de inviabilizá-la. Oportuno lembrar que o caixa diário da devedora usualmente é utilizado para pagar funcionários, fornecedores, recompor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estoque Exatamente por isso é que se deve identificar um percentual máximo para a penhora do faturamento da empresa, dependendo sempre do caso concreto. **E, no específico caso destes autos, nada indica que a constrição de 5%do faturamento líquido da agravante seja capaz de inviabilizar a preservação das atividades empresariais.**

Nenhum elemento fático de convicção foi oferecido pela agravante para defender o excesso do gravame. Na verdade, a irresignação está inteiramente amparada em tese genérica, associada a esparsos precedentes jurisprudenciais, inteiramente dissociados do fato de que a constrição alcança apenas uma diminuta parcela dos rendimentos empresariais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 214/216e).

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE IMÓVEL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. O Tribunal a quo entendeu que a oferta de imóvel inexistente à penhora constitui em litigância de má-fé. Esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa.

3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% "como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.69.6970/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, sustentou "que houve penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud. Acontece que a diligência constritiva somente conseguiu bloquear a quantia de R\$ 6.002,70, valor manifestamente ínfimo frente ao montante total da dívida, que alcança o patamar de R\$ 101.481,43". Concluiu também que, "no específico caso destes autos, nada indica que a constrição de 5%do faturamento líquido da agravante seja capaz de inviabilizar a preservação das atividades empresariais".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito: "A análise das razões apresentadas pela recorrente de que não foram esgotados todos os meios para localização de outros bens penhoráveis, bem como de que a penhora sobre o faturamento da empresa colocaria em risco a atividade empresarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 343.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2016).

Confirmam-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/1973. Precedentes.

2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.001.490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22/05/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa. Trata-se, contudo, de medida excepcional que requer a observância das condições previstas no art. 655-A, § 3º, do CPC/73 e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação ao princípio da menor onerosidade.
2. No caso concreto, a discussão acerca da suposta inviabilidade das atividades da empresa, em decorrência da penhora incidir sobre seu faturamento e da moderação do percentual fixado para a constrição, demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.037.227/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao Fisco, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário.
3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 5% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira.
4. Destaca-se que a penhora sobre o faturamento só garante plenamente o juízo quando a soma do valor penhorado corresponder ao valor total devido.
5. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede nova análise via especial, ante o óbice da Súmula 7.

6. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.659.692/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0197404-4

AgInt no
AREsp 1.149.975 /
SP

Números Origem: 00235097020048260114 1674/2004 16742004 20160000016866 22644969820158260000
23509/2004 235092004

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADOS : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094
SARITA VON ZUBEN BARACCAT - SP062068
INTERES. : TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE CAMPINAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADOS : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094
SARITA VON ZUBEN BARACCAT - SP062068
INTERES. : TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE CAMPINAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.